

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 141/2025.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 141/2025**, de iniciativa da Vereadora **Rosângela Santana Ferreira**, o qual: *“Institui o Dia do Psicopedagogo’ no Município de Catalão e dá outras Providências”.*

O **Projeto de Lei nº 141/2025**, que propõe instituir, no âmbito do Município de Catalão, o “**Dia do Psicopedagogo**”, a ser comemorado anualmente no dia **12 de novembro**, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto ainda prevê diretrizes de valorização profissional, incentivo a ações educativas e participação institucional durante a semana comemorativa, além de cláusula orçamentária padrão.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

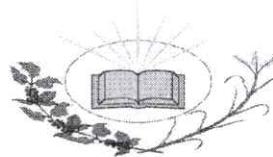
§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

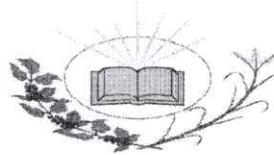
Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Competência Legislativa

O projeto versa sobre **instituição de data comemorativa e inserção em calendário municipal**, matéria de **interesse local**, nos termos do:

- **Art. 30, I, da Constituição Federal** – competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.
- **Art. 30, II, CF** – competência suplementar em matéria legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- **Lei Orgânica do Município de Catalão** – art. correspondente que autoriza instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar.

A jurisprudência consolidada do STF também reconhece ser plenamente **constitucional** a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar municipal, desde que não gere obrigações executivas específicas ao Poder Executivo que impliquem aumento de despesas ou criação de programas permanentes:

- **ADI 5.104/DF (STF)**: atos de cunho meramente simbólico podem ser propostos pelo Legislativo.
- **ADI 2.867/SC (STF)**: datas comemorativas não violam a iniciativa reservada do Executivo.
- **Tema 917 – Repercussão Geral**: normas de caráter **não impositivo**, simbólico e declaratório são plenamente constitucionais.

Conclui-se, portanto, que **o projeto respeita os limites da atividade legislativa do Poder Legislativo**.

Natureza Jurídica da Proposição

A proposição possui natureza:

- **Declaratória**,
- **Simbólica**,
- **De reconhecimento** social, profissional e cultural.


Não cria cargos, não institui políticas públicas obrigatórias, não cria despesas continuadas, nem interfere na organização administrativa do Executivo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O disposto no art. 3º ("poderão ser desenvolvidas ações educativas, culturais e de valorização") é redigido de forma **facultativa**, utilizando o verbo *poderão*, o que afasta qualquer imposição de execução obrigatória.

Assim, **não viola reserva de iniciativa**, em conformidade com:

- Art. 61, §1º, II, CF (iniciativa reservada ao Executivo).
- Art. 24 da Lei Orgânica do Município.

3. Análise Orçamentária e Financeira

O art. 4º prevê que eventuais despesas correrão por dotações próprias – **fórmula padrão legal**.

Entretanto, no caso específico, a instituição de data comemorativa **não gera impacto financeiro relevante**. O projeto:

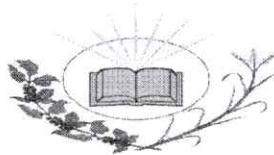
- **não cria programa**;
- **não obriga o Executivo a realizar eventos**;
- **não aumenta despesas obrigatórias**;
- **não exige estudo de impacto financeiro** (art. 113 do ADCT e art. 16/17 da LRF), porque **não há despesa nova nem expansão de gasto**.

A previsão orçamentária é **meramente cautelar**, não vinculante.

Portanto, **não há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**.

5. Mérito Constitucional e Social

Do ponto de vista doutrinário, a instituição de datas comemorativas possui importante função social:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- Afirmção simbólica de categorias profissionais (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*).
- Valorização de carreiras que exercem funções essenciais à sociedade.
- Promoção de políticas públicas através de educação, conscientização e integração social.
- Expressão do poder simbólico do Legislativo municipal (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*).

No caso dos psicopedagogos, a justificativa demonstra claramente sua relevância para:

- aprendizagem escolar,
- desenvolvimento humano,
- prevenção e intervenção em dificuldades de aprendizagem,
- atuação interdisciplinar com saúde e educação.

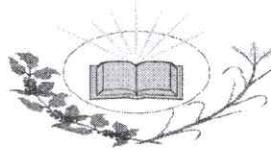
São fundamentos **sociais, cientificamente reconhecidos**, e adequados à finalidade pública do Município.

O projeto tem **finalidade pública legítima, interesse social e adequação constitucional**.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões por quanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 13 de novembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica